

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 1.813, DE 2023

Apensado: PL nº 1.148, de 2024

Acrescenta parágrafo ao art. 12 da Lei nº 11.788, de 2008, que dispõe sobre estágio de estudantes, para fixar valores mínimos para a bolsa ou outra forma de contraprestação concedida ao estagiário.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.813, de 2023, tem como objetivo acrescentar parágrafo ao art. 12 da Lei nº 11.788, de 2008, a fim de fixar valores mínimos para a bolsa-auxílio ou outra forma de contraprestação concedida ao estagiário.

Na justificção, o autor afirmou que o estágio é relevante para a formação profissional dos jovens brasileiros, especialmente para os integrantes de famílias de nível socioeconômico menos favorecidos. Em razão disso, a fixação do piso é garantia de que os estagiários não receberão valores incompatíveis com a atividade que desempenham.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 1.148, de 2024, de autoria do Sr. Gilvan Maximo, que altera a Lei nº 11.788, de 2008, também para fixar valor mínimo para a bolsa ou outra forma de contraprestação concedida na hipótese de estágio não obrigatório.

O autor do projeto apensado, em sua justificção, destacou que a atual legislação sobre o estágio se mostra frágil ao não fixar um piso mínimo mensal, possibilitando o pagamento de valores muito baixos. Por isso, propôs alteração legislativa para que o valor mensal da bolsa ou de outra forma



de contraprestação, na hipótese de estágio não obrigatório, não poderá ser inferior a um salário mínimo.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Trabalho, Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e o art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal estabelece que a educação, direito de todos e dever do Estado, tem como objetivos promover o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e *sua qualificação para o trabalho* (art. 205). O plano nacional de educação, de igual maneira, tem como uma de suas finalidades promover a *formação para o trabalho* (art. 214 da CF).

Nota-se que, por determinação constitucional, a educação está diretamente vinculada ao desenvolvimento da qualificação para o mercado de trabalho. O estágio é o instrumento jurídico que dá materialidade a esse ideal constitucional, ao possibilitar que estudantes assimilem as habilidades e competências de uma determinada atividade profissional com a devida contextualização curricular, de forma a adquirir o preparo básico para o mundo do trabalho.

A natureza do estágio revela-se na sua definição como “*ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de*



educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos” (artigo 1º da Lei nº 11.788, de 2008).

O estágio é uma modalidade de inserção de estudantes na vida laboral, amplamente adotada pelas organizações no país. De acordo com pesquisa produzida pela Subsecretaria de Estatísticas e Estudos do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), o número de estagiários saltou de 642 mil, em 2023, para 877 mil, no corrente ano, o que representa um crescimento de 37%. Os dados revelam que as organizações, sejam privadas ou públicas, têm grande interesse na contratação de um estagiário, notadamente porque se beneficiam com a inserção, em seu ambiente de trabalho, de uma pessoa motivada para o aprendizado e também atualizada com as tendências e práticas da sua área de estudo.

Entretanto, a Lei nº 11.788, de 2008, que regula o estágio de estudantes, não estabeleceu um valor mínimo para o pagamento da bolsa-auxílio. Como decorrência disso, a parte concedente do estágio acaba por ter ampla liberdade para estabelecer o valor que lhe convém, não se sujeitando a qualquer critério objetivo, o que pode impactar negativamente na igualdade de oportunidades no acesso a essa modalidade laboral. A ausência de previsão legal no sentido de se fixar um piso para a bolsa-auxílio é lacuna legislativa que deve ser corrigida, o que indica a relevância dos projetos de lei em análise.

A fixação do piso da bolsa-auxílio se constituiu em modificação legislativa necessária a uma maior proteção jurídica dos estagiários. De um lado, deve-se privilegiar o valor social do trabalho, como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF) e a valorização do trabalho humano, como base da ordem econômica (art. 170, *caput*, da CF). De outro, a previsão de uma bolsa-auxílio em valores justos e adequados torna realidade os compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, especialmente a implementação do trabalho decente nas relações laborais, assim como a redução da proporção de jovens sem emprego, educação ou formação.



A fim de solucionar essa lacuna legal, uma leitura sistemática e teleológica do instituto do estágio com a ordem jurídica constitucional, especialmente no âmbito da regulação dos direitos sociais, leva-nos a adotar o critério do piso salarial (art. 7, VI, da CF) como forma de definir o piso da bolsa-auxílio. Isso porque o valor do piso salarial é estabelecido tendo como referência a complexidade do trabalho desenvolvido e o conseqüente grau de especialização necessário à realização da atividade. Desse modo, cria-se uma relação de proporcionalidade entre a contraprestação pelo trabalho e a qualificação profissional requerida.

A Lei nº 11.788, de 2008, possibilita a realização de estágio para estudantes dos seguintes níveis educacionais: educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, ensino médio, educação profissional e ensino regular em instituições de educação superior (art. 1º). Além disso, as atividades do estágio devem ser correspondentes às diretrizes acadêmicas do curso frequentado pelo estudante (art. 1º, § 2º).

A partir disso, é possível se estabelecer uma gradação que leve em consideração a complexidade crescente tanto das exigências acadêmicas quanto do desempenho das atividades laborais. Nesse ponto, a solução adotada pelo Projeto de Lei nº 1.813, de 2023, ao estabelecer um escalonamento da bolsa-auxílio, em percentual do salário-mínimo, para cada espécie de formação educacional, parece-nos a mais adequada.

Nesse sentido, diferentemente do proposto no Projeto de Lei nº 1.148, de 2024, preferiu-se realizar uma relação de proporcionalidade entre o valor da bolsa-auxílio, em percentual do salário-mínimo, com o grau de especialização exigido para o estágio, de maneira que tanto maior será a bolsa quanto maior for o grau de qualificação acadêmica do estagiário. Pretende-se, com isso, criar incentivos para que os estagiários continuem no itinerário da qualificação educacional.



Quanto à adoção de frações do salário-mínimo para a fixação do piso da bolsa-auxílio, é importante ressaltar que não constitui violação à norma constitucional que veda a vinculação do mínimo para qualquer fim (art. 7º, IV, da CF). O Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a legitimidade desse mecanismo para a fixação do piso salarial de categorias profissionais, com base no fundamento de que o texto constitucional não proíbe a utilização do salário-mínimo como mero parâmetro definidor da justa proporção de valor remuneratório básico de determinada categoria. A mesma razão jurídica é aqui adotada para o estabelecimento do piso da bolsa-auxílio em frações do salário-mínimo.

Vale afirmar, ainda, que a medida aqui proposta não acarretará impactos financeiros adversos às entidades concedentes de estágio, uma vez que o parâmetro remuneratório está em conformidade com os valores já praticados no mercado de trabalho para o pagamento da bolsa-auxílio. De acordo com levantamentos realizados por instituições participantes do recrutamento de estagiários¹, o valor da bolsa-auxílio de estagiários de cursos técnicos varia de R\$ 763,83 a R\$ 1600,00.

Já estudantes de cursos de graduação recebem bolsa-auxílio nos valores de R\$ 959,16 a R\$ 4.000,00, sendo o valor médio de R\$ 1.601,73. Desse modo, não há risco de se criar um inesperado encargo financeiro para as entidades concedentes, preservando-se o que já é predominante na realidade dos contratos de estágios e contribuindo-se para a manutenção dos atuais postos de trabalho.

Por fim, é importante mencionar que a negociação coletiva vem desempenhando relevante função para contornar a lacuna legislativa deixada pela atual legislação do estágio. Apesar de inexistir piso para o valor da bolsa-auxílio, algumas categoriais profissionais, como a dos bancários, têm adotado em suas negociações coletivas a previsão de se estender o piso normativo da categoria aos estagiários. Essa cláusula coletiva ostenta validade jurídica e tem

¹ Redação. Estagiários recebem em média R\$ 1.601 de bolsa-auxílio; veja áreas que pagam mais. **Isto é Dinheiro**. 14 abr. 2024. Disponível em: < <https://istoedinheiro.com.br/estagiarios-recebem-em-media-r-1-601-de-bolsa-auxilio-veja-areas-que-pagam-mais/>>. Acesso em: 16 out. 2024.



sido cancelada pela mais alta corte do Poder Judiciário Trabalhista no país, o que representa verdadeiro mecanismo de tutela aos direitos dos estagiários² e deve ser incentivado na alteração legislativa ora proposta.

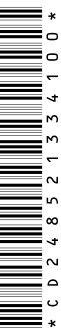
Em razão disso, consideramos ser apropriado incluir na redação do substitutivo que aqui se apresenta, a ressalva de que eventual condição mais benéfica prevista em norma coletiva prevalece sobre o piso proposto para a bolsa-auxílio.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1813, de 2023, e de seu apensado, Projeto de Lei nº 1.148, de 2024, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

² BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Agravo em Recurso de Revista nº 21038-19.2021.5.04.0027, 3ª Turma. Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence. Brasília, 14 jul. 2024. Disponível em:< file:///C:/Users/P_8490/Downloads/Ag-RR-21038-19_2021_5_04_0027.pdf>. Acesso em 17 out. 2024.



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.813, DE 2023 e Nº 1.148, de 2024

Acrescenta parágrafo ao art. 12 da Lei nº 11.788, de 2008, que dispõe sobre estágio de estudantes, para fixar valores mínimos para a bolsa ou outra forma de contraprestação concedida ao estagiário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre estágio de estudantes, para fixar valores mínimos para a bolsa ou outra forma de contraprestação concedida ao estagiário.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 12

.....

§ 3º O valor mensal da bolsa ou de outra forma de contraprestação que venha a ser acordada na hipótese de estágio não obrigatório, referidas no caput deste artigo, salvo condição mais benéfica prevista em norma coletiva da categoria profissional vinculada à parte concedente, não poderá ser inferior a:

I - meio salário-mínimo, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II - três quartos do salário-mínimo, no caso de estudantes da educação profissional e do ensino médio;



III – um salário-mínimo, no caso de estudantes regulares em instituições de educação superior ” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RAFAEL BRITO
Relator

